

6.052, de 3 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre o Ensino Industrial, Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas e Cursos Vocacionais, às exigências da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 22, 48, 58, 59 e 78 do Decreto n.º 38.643, de 27 de junho de 1961, que regulamentou a Lei n.º 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 22 — As disciplinas de cultura geral obrigatórias e optativas e sua distribuição no currículo serão determinadas mediante portaria expedida pelo Departamento de Ensino Profissional, de acordo com a legislação federal em vigor.

Parágrafo único — O disposto neste artigo, e no artigo 25 aplica-se, inclusive, à Escola Técnica "Getúlio Vargas", da Capital".

"Artigo 48 — As disciplinas de cultura geral obrigatórias e optativas e sua distribuição no currículo serão determinadas mediante portaria expedida pelo Departamento de Ensino Profissional, de acordo com a legislação federal".

"Artigo 58 — Os alunos dos cursos ordinários, de funcionamento diurno, serão obrigados à frequência das seguintes práticas educativas:

- 1 — Educação Física, obrigatório até a idade de 18 anos;
- 2 — Educação Artística;
- 3 — Educação Doméstica, para os alunos do sexo feminino dos Cursos Industriais, de aprendizagem profissional".

"Artigo 59 — É facultado ao aluno continuar a prática de Educação Física após atingir 18 anos, desde que a escola tenha condições didáticas para atendê-lo".

"Artigo 78 — O ano letivo, para os cursos ordinários, terá a duração de oito (8) meses, divididos em dois semestres letivos, equivalentes entre si, da seguinte forma:

- a) Primeiro Semestre — de 1.º de março a 30 de junho;
- b) Segundo Semestre — de 1.º de agosto a 30 de novembro;

§ 1.º — O ano letivo, para os cursos ordinários noturnos, e para os cursos diurnos previstos nos artigos 8.º e 35 deste decreto em escolas que o Departamento de Ensino Profissional determinar, terá seus semestres letivos antecipados ou prorrogados, a fim de atender ao disposto neste decreto quanto à duração de tais cursos.

§ 2.º — A interrupção dos trabalhos escolares programados para cada matéria, em mais de vinte (20) por cento do total previsto, exigirá a prorrogação do respectivo período letivo até que se complete o total de dias de trabalho fixados no calendário escolar".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 15 de março de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Carlos Pasquale

Respondendo pelo Expediente

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de março de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 39.900, DE 15 DE MARÇO DE 1962

Dispõe sobre a instalação de cursos preparatórios de admissão junto aos estabelecimentos oficiais de ensino secundário

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação autorizada a instalar, junto aos estabelecimentos oficiais de ensino secundário, cursos de preparatórios aos exames de admissão, para candidatos à primeira série ginasial.

Artigo 2.º — Os cursos de que trata o artigo anterior, somente serão instalados em estabelecimentos de ensino secundário oficiais que preencham as seguintes condições:

- a) salas de aulas disponíveis;
- b) pessoal administrativo em número suficiente para possibilitar o regular funcionamento do curso.

Artigo 3.º — Os cursos funcionarão desde que haja um mínimo de vinte e cinco (25) candidatos à matrícula.

Artigo 4.º — Em cada unidade de ensino serão instalados até quatro (4) classes, com o máximo de quarenta (40) alunos para cada uma, respeitada a capacidade da sala.

Artigo 5.º — As aulas dos cursos serão iniciadas no dia 1.º de abril e encerradas a 30 de novembro, considerando-se como período de férias o mês de julho.

Artigo 6.º — O horário escolar, organizado pelo diretor do estabelecimento secundário, será fixado, de preferência, para o período diurno obedecendo as seguintes condições:

- a) os cursos funcionarão cinco (5) dias por semana;
- b) haverá cinco (5) aulas semanais de Português e Matemática e duas (2) de História e Geografia, num total de quatorze (14) aulas semanais para cada turma;
- c) a duração de cada aula será de cinquenta (50) minutos e, no noturno, de quarenta (40) minutos.

Da Inscrição

Artigo 7.º — Os pedidos de matrícula serão dirigidos ao diretor do

estabelecimento em que funcione o curso, de 10 a 25 de março de cada ano, instruídos com os seguintes documentos:

a) declaração firmada pelo pai ou responsável, isento de selo e de reconhecimento de firma, de que o candidato não frequenta o 5.º ano primário;

b) certidão de nascimento que comprove ter o candidato onze (11) anos completos ou a completar durante o ano seguinte;

c) prova de conclusão do curso primário.

Parágrafo único — Poderá ser admitido à matrícula, uma vez satisfeitas as demais exigências e desde que haja vaga, o candidato que comprove estar cursando o quarto ano primário em horário não coincidente com o do curso.

Artigo 8.º — A inscrição dos candidatos será feita em livro próprio do qual constarão:

- a) nome do candidato;
- b) local e data do nascimento;
- c) filiação;
- d) residência;
- e) curso primário cursado ou que ainda frequenta, com horário e local das aulas;
- f) resultado dos exames de admissão.

Artigo 9.º — Na hipótese do número de vagas ser inferior ao de candidatos, dar-se-á preferência, para a matrícula, aos portadores de diploma de curso primário, respeitada a ordem de inscrição.

Tipos de Cursos

Artigo 10 — Haverá dois (2) tipos de cursos:

a) curso regido por professores normalistas, para cada grupo de duas (2) disciplinas;

b) curso regido por licenciados em Faculdade de Filosofia de Ciências e Letras, oficial ou reconhecida para cada disciplina ou grupo de duas (2) disciplinas.

Artigo 11 — O diretor do estabelecimento onde funcione o curso, instalará, a seu critério, um dos dois tipos mencionados no artigo 10.º, ficando vedada a instalação dos dois tipos, concomitantemente.

Artigo 12 — O Departamento de Educação determinará seja feito controle do rendimento escolar dos cursos.

§ 1.º — Esse controle será exercido por uma comissão de três (3) membros, escolhidos entre autoridades do ensino.

§ 2.º — A orientação pedagógica dos cursos será dada pelos professores das respectivas disciplinas que lecionem na primeira (1.ª) série do estabelecimento secundário.

Artigo 13 — Os quintos anos existentes nos cursos primários anexos às escolas normais funcionarão como classe de preparatórios, observando o programa baixado pelo Departamento de Educação.

Da Admissão de Professores

Artigo 14 — A admissão de professores será feita mediante proposta do diretor do estabelecimento secundário, nos termos da legislação em vigor, instruída com o "curriculum vitae" do proposto.

§ 1.º — É vedada a admissão de professores que lecionem no estabelecimento onde se encontre instalado o curso.

§ 2.º — A acumulação somente será permitida e objeto de estudo "a posteriori", da Comissão Permanente de Acumulações, quando o exercício simultâneo de dois cargos ou funções se der no mesmo município, obedecendo um intervalo mínimo de uma hora entre as atividades de um e de outro.

§ 3.º — A prova de sanidade para assunção do exercício será feita mediante exame médico nas unidades sanitárias do interior e nos postos de saúde da Capital.

Da remuneração

Artigo 15 — Os professores admitidos para a regência dos cursos previstos no artigo 10.º serão remunerados nas mesmas bases fixadas ao pessoal admitido para aulas excedentes.

Da Administração dos Cursos

Artigo 16 — Os cursos ficarão subordinados à direção do estabelecimento secundário a que pertencerem aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições constantes de seu regimento interno.

Artigo 17 — A Assistência administrativa dos cursos será prestada pelos próprios funcionários do estabelecimento secundário, sem prejuízo das suas atividades, na forma que a direção do mesmo determinar.

Disposições Gerais e Finais

Artigo 18 — A comissão de que cogita o § 1.º do artigo 14.º, poderá também, a critério do Departamento de Educação, fazer o controle do rendimento escolar nos quintos anos de grupos escolares, sugerindo as medidas necessárias ao seu aprimoramento.

Artigo 19 — Instalados os cursos, os diretores dos estabelecimentos em que os mesmos funcionem comunicarão à Comissão de que trata o § 1.º do artigo 14.º, através da respectiva Inspeção Regional, o tipo de curso, instalado, horários, nomes dos professores admitidos, com a especificação de seus títulos, o total de alunos por turma e sexo.

Artigo 20 — O desdobramento do período de funcionamento do estabelecimento, em virtude da instalação do Curso de Preparatórios, não constitui motivo para atribuição de "pró-labore" ao seu Diretor.

Artigo 21 — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 22 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 15 de março de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Carlos Pasquale

Respondendo pelo Expediente

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de março de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto.

PALACIO DO GOVERNO

DESPACHOS DO ASSISTENTE CHEFE, DE 13 DO CORRENTE

Processo GG. 3.317/61 — Wesson Alves Pinheiro: — "De-se vista por 10 dias".

Processo GG. 5.108/60 (apenso 100458/60-SE) — Lourdes Souza Campos: "Arquive-se".

Processo GG. 137/58 — Benedicto Alves Ferreira: — "Arquive-se".

Processo GG. 160/58 — Maria Amélia de Campos Aranha: "Arquive-se".

Processo GG. 1.090/57 (apenso 62.440/57-SE) — Maria Ignez Seragim: "Arquive-se".

Processo GG. 7.233/55 (apensos 540/55-GG, 5810/55-GG) — Líneu de Camargo Schutler: "Arquive-se".

Processo GG. 1.160/56 — Charles Tomaszewski: "Arquive-se".

Processo GG. 2.859/51 — Elvira Joana dos Santos: "Arquive-se".

COMISSÃO PERMANENTE DE ACUMULAÇÕES

SUMULAS DE DECISÕES

GG. 2.090/57 — Vera Lagoa — Parecer 95: Professora de Educação do I.F.E. "Padre Anchieta", nesta Capital, pretende ministrar aulas de Didática na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba. Acumulação regular.

GG. 396/62 — Renato Simi — Parecer 94: Secretário aposentado do Colégio Estadual e Escola Normal "Monteiro Lobato", de Taubaté, aguarda nomeação para o cargo de Secretário da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da mesma localidade. E regular a situação.

GG. 5.410/61 — Paulo Silveira Monteiro — Parecer 106: Preparador do I.E. "Dr. Coriolano Burgos", de Amparo, pretende exercer as funções de professor contratado de Ciências do Ginásio Estadual, "Prof. Raul de Paiva Castro", de Monte Alegre do Sul. Acumulação regular.

GG. 878/58 — Adolpho de Oliveira Toledo — Parecer 105: Professor de Geografia Geral e do Brasil no Ginásio E. de Indiana, pretende exercer as funções de

professor da mesma disciplina, na cidade de Martinópolis. Acumulação regular.

GG. 84/62 — Smanio Trieste — Parecer 104: Médico em exercício no Serviço do Pêncio Foliáceo, extranumerário mensalista, pretende exercer as funções de Assistente, no Departamento de Anatomia da F.M. da U.S.P. E regular a acumulação.

GG. 3.618/61 — Darcy Colapietro — Parecer 103: Substituta do Grupo E. "Prof. José Monteiro Boanova", nesta Capital, pretende exercer o cargo de substituta das Escolas Agrupadas Municipais de Vila Piratuba, desta Capital. Acumulação proibida por incompatibilidade de horário.

GG. 1.906/61 — Maria José de Almeida Castardeli Vieira — Parecer 102: Escriturária extranumerária mensalista do Colégio E. "Monsenhor Seckler", pretende exercer as funções de substituta efetiva do Grupo E. "Coronel Esmedio", ambos os estabelecimentos em Porto Feliz. Acumulação proibida.

GG. 883/61 — Jayme Soares — Parecer em recurso.

GG. 481/62 — Sergio Toledo de Moura Campos — Parecer 101: O interessado pretende exercer as funções de Assistente da Cadeira de Fisiologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia da U.S.P. com as de Médico Auxiliar da mesma Universidade. E regular a acumulação.

GG. 4.199/56 — Maria Deusdedit Gaeta — Parecer 100: A interessada comunica esta C.P.A. que além das matérias lecionadas com parecer favorável desta C.P.A., ministra atualmente aulas de História Natural, no mesmo estabelecimento. Não é permitida, pois trata-se de triplice acumulação.

GG. 521/62 — Ricardo Baroudi — Parecer 99: O interessado pretende acumular os cargos de Médico Legista do Instituto Médico Legal do Estado e de Preparador Lotado no CG.EN. "Anhangüera", desta Capital. Acumulação regular.

GG. 575/62 — Floracy Wanda Carvalho Maset — Parecer 98: A interessada é professora primária do Grupo Escolar de General Salgado e pretende ministrar aulas no CIPEA do Ginásio Estadual "Tonico Barão", da mesma localidade. E regular a acumulação.

GG. 593/62 — João Baptista Borges Pereira — Parecer 97: O interessado pretende acumular os cargos de

professor de Sociologia Educacional no I.E. "Horácio Soares", em Ourinhos, e de professor de Antropologia na F.F.O.E. de Presidente Prudente. E permitida a acumulação.

GG. 551/62 — José Joaquim Ferraz Rosa — Parecer 96: Professor do Grupo Escolar "Oswaldo Cruz", desta Capital, e professor substituto da cadeira de Trabalhos Manuais do Ginásio E. "Duque de Caxias", também desta Capital. E permitida a acumulação.

GG. 4.117/61 — Maraisa Maria Delfino Certani — Parecer em recurso.

GG. 48/62 — Faculdade de F. O. de Araraquara — Parecer 93: A direção da Faculdade acima citada, consulta esta C.P.A. sobre a possibilidade de ser designado para regência de Cadeira vaga, um professor catedrático mas que legalmente já acumula esse cargo com os proventos de inativo de Médico aposentado da Secretaria da Saúde. E regular a situação.

GG. 92/60 — Wilma Therezinha Fernandes de Andrade — Parecer 92: Professora de História Geral do Instituto Municipal de Santos e professora da mesma matéria (História Geral e do Brasil), no Ginásio Estadual "Dr. Felício Laurito", de Ribeirão Pires. E regular a acumulação.

GG. 269/62 — Secretaria da Viação e Obras Públicas — Parecer 91: Os membros da Comissão Encarregada de Acertos de Contas com os Poderes Públicos, solicitam "pró-labore" de Cr\$ 500,00 por reunião, com teto máximo de Cr\$ 5.000,00 mensais. O teto estipulado conflita com o disposto no art. 47, § 1.º da Lei 5.588, de 27.1.60. Quanto aos membros da Comissão que já recebem gratificação por participação em outras Comissões, não poderão se beneficiar com a ora pleiteada de vez que incidiria em acumulação vedada nos termos dos parágrafos 1.º e 3.º do artigo 415 do Decreto 27.300/57.

E' o parecer.

GG. 577/62 — Ilka Sebastiana de Bastos — Parecer 90: Professora do Grupo Escolar "Enrico Bertoni", de São Anastácio, pretende lecionar Português no Ginásio Estadual da mesma cidade. Acumulação regular.

GG. 482/62 — Alcides Bóscolo — Parecer 89: Professor de Matemática nos Ginásios E. "Visconde de Mauá" em Mauá, e "Plínio Barreto", da Capital. E regular a situação.